



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 05/2025

Revogada a Lei Municipal 1991/2022 e estabelece novos parâmetros para concessão do vale alimentação aos Servidores Municipais do Poder Executivo e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Realeza, estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o vale alimentação, benefício de caráter indenizatório, com a finalidade de subsidiar as despesas com alimentação e/ou refeição dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo.

§ 1º A inclusão do servidor é feita de forma automática a partir da implantação do benefício.

§ 2º Inclui-se nas categorias a serem beneficiadas os ocupantes de cargos que estejam cedidos ou permutados a outras esferas, desde que percebam seus vencimentos pelo Município e não recebam benefício equivalente no órgão de lotação.

Art. 2º Será concedido vale alimentação no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) aos servidores públicos do Município de Realeza.

Art. 3º O valor do benefício estipulado nesta lei é devido aos servidores:

- I - Efetivos;
- II - Empregados Públicos/Temporários;
- III - Comissionados;
- IV - Conselheiros tutelares;
- V- Menor Aprendiz .

Art. 4º O vale alimentação será concedido mensalmente, através de cartão magnético, cujo pagamento será efetuado através de empresa especializada em fornecimento-convênio, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observada as normas relativas à licitação.

§ 1º O vale alimentação poderá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios e cujos créditos poderão ser acumulados.

§ 2º O valor creditado no cartão magnético terá validade para consumo nos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Realeza, que estejam aptos, dispostos em participar e que sejam conveniados com a operadora do cartão magnético contratada pelo Município.

§ 3º O auxílio será concedido através de cartão magnético próprio de débito recarregável, exclusivo e intransferível nominal a cada servidor beneficiado.

§ 4º Ocorrendo o desligamento do servidor o cartão será imediatamente cancelado e o beneficiário deverá entregá-lo no setor de Recursos Humanos da Prefeitura.

§ 5º O auxílio será concedido por meio pagamento em pecúnia em folha de pagamento até que a Municipalidade adote o sistema de pagamento mediante utilização de cartão magnético.

§ 6º Caso ocorra algum descumprimento contratual pela empresa contratada que impossibilite o recebimento na forma prevista em Lei, poderá, motivadamente, a Administração Pública Municipal efetuar o pagamento via indenização em folha de pagamento ou diretamente aos Servidores.

Art. 5º O valor do vale alimentação descrito no artigo 2º dessa lei, é instituído a cargos com carga horária de 40 horas semanais, além das escalas de 12/36; 24/36, bem como aos cargos com dedicação integral ou exclusiva.

Parágrafo único: Aos servidores que realizam carga horária de 20 (vinte) horas ou 30 (trinta) horas, o valor do vale alimentação será diretamente proporcional a sua carga horária.

Art. 6º Em caso de afastamentos, com ou sem remuneração, licenças de qualquer título, bem como nos casos de ausências/faltas justificadas ou não, recessos o servidor perderá o benefício proporcionalmente aos dias úteis não trabalhados.

§ 1º O desconto do vale alimentação referente às hipóteses previstas neste artigo, ocorrerá após a conclusão do processo de controle da frequência mensal do relógio ponto.

§ 2º Não terão direito ao benefício os servidores admitidos e desligados com menos de 15 (quinze) dias do fechamento do ponto.

§ 3º O servidor que contar com 02 (duas) faltas injustificadas no mês perderá o direito ao recebimento integral do valor de vale alimentação, referente aquele mês de conclusão do processo de controle da frequência mensal do relógio ponto.

§4º No caso de férias ou ponto facultativo/recesso, não serão descontados o valor do vale alimentação.

Art. 7º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação a proporcionalidade de 5% (cinco por cento), por dia útil não trabalhado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Art. 8º O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, pelo somatório da remuneração dos dois vínculos.

Art. 9º O auxílio alimentação não se incorpora à remuneração, e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, estatutárias, previdenciárias ou fiscais.

Art. 10. O valor do auxílio alimentação de que trata esta lei será reajustado anualmente, conforme disponibilidade financeira, mediante edição de Decreto de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A Administração Municipal poderá contratar mediante processo licitatório empresa para gerir o auxílio-alimentação.

Art. 12. O servidor poderá renunciar ao direito ao benefício criado por esta Lei, mediante assinatura de Termo de Renúncia próprio.

Art. 13. A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da dotação própria prevista na legislação orçamentária em vigor.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Realeza, seis de janeiro de dois mil e vinte e cinco

PAULO
CEZAR
CASARIL:36
875732904

Assinado de forma
digital por PAULO
CEZAR
CASARIL:36875732904
Dados: 2025.01.09
17:09:26 -03'00'

PAULO CEZAR CASARIL
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 05/2025

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhor Presidente,
Senhores Nobres Vereadores**

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei novo projeto de lei que visa regularizar o pagamento do vale alimentação.

Foi necessário realizar mudanças referentes ao vale, incluindo os menores aprendizes, bem como regularizar demais escalas de trabalho, além da remoção de descontos no período de férias e pontos facultativos/recesso dos servidores.

A urgência se justifica pela necessidade de abertura de processo de seleção de menor aprendiz, onde deverá constar o valor do vale alimentação.

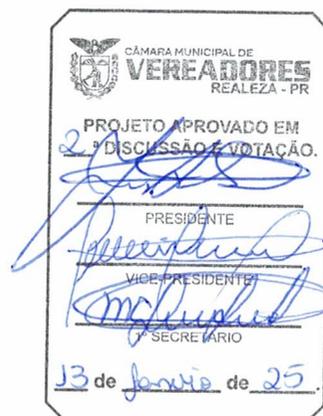
Ante o exposto, requeremos a aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitando a ocasião para cumprimentá-los e colocarmo-nos a disposição para esclarecer eventuais dúvidas que por ventura venham a surgir.

Atenciosamente,

PAULO
CEZAR
CASARIL:36
875732904

Assinado de forma
digital por PAULO
CEZAR
CASARIL:3687573290
4
Dados: 2025.01.09
17:09:38 -03'00'

**PAULO CEZAR CASARIL
PREFEITO MUNICIPAL**



PROCURADORIA LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO ESCRITO N. 06/2025

PROJETO DE LEI N.º 05/2025 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1991/2022, E ESTABELECE NOVOS PARÂMETROS PARA A CONCESSÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
NOBRES VEREADORES

I. ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar a previsão insculpida na Lei Orgânica do Município de Realeza, vejamos:

Art. 50 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

O auxílio alimentação, ou vale alimentação já é um benefício pago aos servidores municipais pertencentes ao quadro do Poder Executivo, no entanto, a atual proposta prevê mudanças na lei atualmente vigente, inclusive, com sua revogação, estabelecendo novos parâmetros para pagamento/recebimento.

Além as mudanças a serem lançadas, destacamos que o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** já se manifestou pela possibilidade da instituição de auxílio alimentação a servidores municipais em diversas ocasiões, citamos os **Acórdãos n. 917/2008,2447/2017, 2415/2017, 2046/2019**, no entanto, dentre outros requisitos é necessário: 1) *Previsão específica em lei, que discipline dentre outras coisas o valor e a forma de pagamento;* 2) *Previsão e capacidade orçamentária.*

Ainda, é pacífico que tal valor não pode ser pago a inativos tendo em vista o caráter indenizatório, e por igual razão o valor correspondente não deve ser incluído no percentual para fins de cômputo de limite de gastos com pessoal (*Acórdão 2046/2019 – Consulta 670373/2017 – Tribunal Pleno – TCE/PR*). É de se observar que conforme previsto no texto do projeto, tal valor não se

incorpora à remuneração, portanto, sobre ele não incidirão contribuições trabalhistas, estatutárias, previdenciárias ou fiscais – vide Art. 9º da proposta.

Diante disso, pela construção apresentada, em primeira análise o Projeto de Lei não apresenta impedimentos, isso porque além da competência que de fato cabe ao Prefeito Municipal, ao que indica a proposta segue as exigências previstas e apresentadas por órgãos de controle, sobretudo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Destacamos que não permanece anexado ao projeto, relatório de impacto financeiro-orçamentário conforme preceitua a Lei Federal n. 101/2000- Art. 16 e 17 (LRF), ou seja, a capacidade e o enquadramento orçamentários a fim de demonstrar a possibilidade de atender a implementação do Projeto de Lei sob análise.

Por fim, do ponto de vista jurídico e desconsiderando os pontos de conveniência e oportunidade que não competem à esta procuradoria, o projeto de lei se mostra adequado à deliberação do plenário, igualmente já foi estabelecido em 2022, desde que os demais requisitos e exigências legais sejam obedecidas integralmente. Inclusive, a presente proposta prevê a revogação da lei atual/vigente, que trata da matéria (Lei 1999/2022).

II. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica OPINA em parecer de DUAS laudas pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, desde que a proposta também obtenha parecer favorável das comissões permanentes e posteriormente do plenário desta casa.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, assim, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso Parecer, SMJ.

Realeza, 09 de janeiro de 2025.

LUCAS ZIMMER
Procurador Legislativo
OAB/PR – 54.106



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 06/2025

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES: Em cumprimento ao disposto no artigo 41 do regimento interno desta casa de leis foi encaminhado a esta comissão para análise quanto a seus aspectos constitucional e legal o **PROJETO DE LEI Nº 05/2025 DO PODER EXECUTIVO – REVOGADA A LEI MUNICIPAL 1991/2022 E ESTABELECE NOVOS PARÂMETROS PARA CONCESSÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Esta Comissão, após análise do Projeto de Lei, e após amplo debate, constatou que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional. Deixou-se consignado que, tendo em vista as peculiaridades deste exercício, em face do que propõe, considerou-se que o projeto está em conformidade com a legislação que trata do assunto. Considerando tudo o que foi dito, fica consignado que o Projeto de Lei nº 05/2025 do Poder Executivo, encontra-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Então, esta Comissão, por unanimidade, através do supra exposto decide pelo **PARECER FAVORÁVEL**. Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Realeza-PR, 13 de janeiro de 2025.

OZÉIAS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

SÔNIA LOBLEIN MACHADO
RELATOR

EDILBERTO ZANANDREA
MEMBRO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 06/2025

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES: Em cumprimento ao disposto no artigo 41 do regimento interno desta casa de leis foi encaminhado a esta comissão para análise quanto a seus aspectos constitucional e legal o **PROJETO DE LEI Nº 05/2025 DO PODER EXECUTIVO – REVOGADA A LEI MUNICIPAL 1991/2022 E ESTABELECE NOVOS PARÂMETROS PARA CONCESSÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Esta Comissão, após análise do Projeto de Lei, e após amplo debate, constatou que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional. Deixou-se consignado que, tendo em vista as peculiaridades deste exercício, em face do que propõe, considerou-se que o projeto está em conformidade com a legislação que trata do assunto. Considerando tudo o que foi dito, fica consignado que o Projeto de Lei nº 05/2025 do Poder Executivo, encontra-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Então, esta Comissão, por unanimidade, através do supra exposto decide pelo **PARECER FAVORÁVEL**. Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Realeza-PR, 13 de janeiro de 2025.


JOÃO BENTO EMILIANO
PRESIDENTE


MANUEL ARILO DE SOUZA COSTA JUNIOR
RELATOR


ANDRÉ E. KNOP DE ANDRADE
MEMBRO